



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.493 - PR
(2012/0101264-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : ANDRÉA DO ROSÁRIO OLIVEIRA
ADVOGADOS : HEROLDES BAHR NETO E OUTRO(S)
SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes.
2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.493 - PR
(2012/0101264-4)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Cuida-se de embargos de declaração opostos do acórdão de fls. e-STJ 258/261, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO ADOTADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe o arbitramento de honorários advocatícios em favor do exequente em execução provisória (Corte Especial, REsp 1.291.736/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 19/12/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alega, a ora embargante, que não houve o trânsito em julgado do recurso especial representativo da controvérsia aplicado ao caso concreto (REsp n. 1.291.736/PR), circunstância que impediria o julgamento do agravo regimental pelo Colegiado.

Aduz obscuridade em relação à exigibilidade dos honorários advocatícios quando a execução provisória for convertida em definitiva. Sustenta, ainda, omissão quanto à impossibilidade de reversão do direito material reconhecido por meio de recurso especial repetitivo e pelo fato de a execução provisória não ser uma opção da parte, pois a verba exigida teria natureza alimentar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.493 - PR
(2012/0101264-4)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: O recurso não merece prosperar.

O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro no julgado, não prosperam os embargos de declaração.

2. Não há óbice à adoção de posicionamento firmado pela Corte Especial em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, mesmo que o acórdão ainda não tenha transitado em julgado.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 157.160/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 05/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não é necessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicar a orientação firmada aos processos que tratam da mesma matéria.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.

3. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante, que busca rediscutir questão pacificada no âmbito desta Corte, inclusive por meio de recurso submetido ao rito do art. 543 -C do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 185.169/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014)

Ademais, os embargos de declaração previstos no art. 535 do CPC destinam-se a sanar omissão, obscuridade e contradição e não rever o mérito do decidido. Fica patente, portanto, o caráter infringente deste recurso.

Vale ressaltar que os embargos de declaração possuem regramento próprio, voltado à complementação ou declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eventualmente omissa, contraditória ou obscura, não sendo dotados, em regra, de efeito modificativo.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0101264-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 178.493 / PR**

Números Origem: 201100196447 7822493 782249302 782249303

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉA DO ROSÁRIO OLIVEIRA
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
HEROLDES BAHR NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANDRÉA DO ROSÁRIO OLIVEIRA
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
HEROLDES BAHR NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.